



MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: VANTAGENS DO DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA CONCILIATÓRIA

Renata Feitosa da Silva¹; Alessandra Aparecida Calvoso Gomes Pignatari²

1. Estudante - curso de Direito; e-mail: renatafeitosa77@yahoo.com.br;

2. Professora - UMC; e-mail: alessandrapignatari@umc.br.

Área de conhecimento: Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Litígio. Conflito. Pacificação social

INTRODUÇÃO

De acordo com o princípio da celeridade processual, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, os processos judiciais deveriam se desenvolver e apresentar uma solução em tempo razoável, atendendo, assim, a necessidade das partes. A duração razoável do processo, além de ir ao encontro diretamente da necessidade dos envolvidos, atende também aos anseios sociais, pois o lapso temporal entre a proposição da demanda e o seu desfecho possui estreita relação com a credibilidade que a população atribui à Justiça. Referida garantia constitucional e seus desdobramentos, todavia, contrastam com a estrutura do Poder Judiciário brasileiro e com os dados numéricos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do número e tempo de tramitação das demandas, índice de conciliação, indicadores de produtividade, etc. O cenário mapeado pelo CNJ aponta a sobrecarga de todo o sistema, conforme ilustramos dados extraídos do relatório Justiça em Números de 2019:

Fluxograma 1 — Tempo médio do processo baixado no Poder Judiciário



Fonte: Relatório Justiça em Números/CNJ -Conselho Nacional de Justiça (p.35)

Nesse contexto, quando evocados os institutos de mediação e conciliação, a primeira ideia que se sobrepõe é a questão da celeridade processual na pacificação do conflito levado a julgamento; porém, outros fatores podem e devem ser suscitados, tais como o protagonismo das partes na demanda e o desenvolvimento de uma cultura conciliatória, além de suas possíveis vantagens para o sistema jurídico. A fim de identificar o desenvolvimento desta cultura e suas vantagens, a pesquisadora percorreu o histórico dos institutos de mediação e conciliação, acompanhando as



mudanças legislativas e jurídicas sobre o tema, além do fomento das práticas consensuais por órgãos do Poder Judiciário (como as que são promovidas pelo CNJ). Procurou-se, ainda, compreender o conceito de conflito, examinar aspectos relacionados à disseminação de uma cultura não voltada à judicialização de litígios, bem como analisar dados oficiais coletados por pesquisas acadêmicas ou fornecidos pelo CNJ (verificando-se, por exemplo, qual âmbito jurídico mais propício para a consolidação de acordos por mediação e conciliação, redução numérica de demandas judiciais, a valorização dos institutos estudados pelo próprio Poder Judiciário, etc.). A pesquisa priorizou a abordagem da evolução da mediação e conciliação como métodos de autocomposição. Além disso, promoveu-se a contextualização do tema diante de novas realidades e conflitos acarretados pela pandemia do Coronavírus,¹ devido aos seus impactos locais e globais nas relações jurídicas.

OBJETIVOS

O objetivo desta pesquisa foi identificar e destacar as vantagens de se implementar e desenvolver uma cultura conciliatória, mediante a análise e interpretação de aspectos teóricos e legais da mediação e conciliação, como métodos de autocomposição de conflitos. Para tanto, foram averiguados dados numéricos oficialmente publicados, obras jurídicas e estudos acadêmicos. Buscou-se saber, ainda, em que medida esses institutos aliviam a sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo a pacificação social.

METODOLOGIA

A pesquisa utiliza metodologia exploratória – bibliográfica e documental – com abordagem qualitativa e indutiva; inicialmente, houve a análise de trabalhos doutrinários específicos sobre conciliação e mediação para contraste e conceituação, buscando-se os resultados pertinentes às vantagens de se implementar uma cultura conciliatória no sistema jurídico. Foram também objeto de exame informações estatísticas disponibilizadas pelo CNJ e por estudos acadêmicos. A pesquisa também examinou a legislação pertinente, valendo-se, ainda, de eventos virtuais em que o tema foi discutido.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Histórico da mediação e conciliação e avanços da cultura conciliatória pela legislação

A pesquisa delimitou breve histórico dos institutos de mediação e conciliação. O Código de Processo Civil de 1973 já trazia de forma expressa a conciliação. O CNJ, por sua vez, passou a estimular o emprego de métodos consensuais de resolução de controvérsias, inclusive, por meio de uma de suas resoluções, a de nº 125/2010. Posteriormente, a mediação foi regulamentada por meio da Lei 13.140, de 26/12/2015, representando um importante marco histórico. Completando este breve trajeto histórico, o Código de Processo Civil de 2015 contempla a institucionalização da mediação – que não encontrava previsão no Código de Processo Civil de 1973 – além de manter os institutos da conciliação e da arbitragem, encorajando a utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos.

Desafios para a cultura conciliatória

Apesar dos incentivos na posituação dos institutos, bem como o estímulo por meio de órgãos como o CNJ, verificam-se entraves de ordem comportamental/cultural a comprometer uma maior realização e efetivação dos meios de autocomposição mencionados. Nesse contexto, WATANABE (2005) destaca que a ênfase da solução contenciosa na formação dos operadores de Direito e a “cultura de litígio” dificultam as soluções de conflitos por meios consensuais. De acordo com ZAFFARI (2018), a ideia de conflito, apesar, de passar por uma avaliação negativa



por referir-se quase sempre a uma colisão de interesses, pode ser vista de forma diferente, uma vez que o conflito é inerente à natureza humana e pode ser utilizado de forma positiva na solução de litígios.

Efetividade dos meios de conciliação e mediação

A pesquisa buscou números que certificassem a efetividade dos meios de conciliação e mediação. Em dissertação de mestrado, PAULA FILHO (2020) analisou 380 feitos processuais das varas cíveis da comarca do Recife/PE, ajuizados entre os anos de 2017 a 2019, com trâmite pelo procedimento comum. Dentre os 380 processos escolhidos e analisados, demonstrou-se resultado de 4,65% de acordos obtidos por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC. A pesquisa aponta, ainda, para outros desdobramentos: o número de acordos extrajudiciais celebrados por iniciativa das próprias partes (de forma particular e anteriormente à realização da audiência do art. 334, CPC) superou o número de acordos obtidos nessas audiências; e dos doze procedimentos com solução consensual na audiência, dois foram parciais, enquanto um deles não foi homologado pelo magistrado. Com efeito, considerando-se estas particularidades da pesquisa, o número que já era inexpressivo de 4,65%, caiu para ínfimos 3,5%. Em contrapartida, o portal do CNJ apresenta números expressivos relativos aos acordos firmados no âmbito do Direito de Família, em que se destacam técnicas inovadoras como a Constelação Familiar. De acordo com HELLINGER (2007), a Constelação Familiar por meio de abordagem terapêutica, visa a mudanças comportamentais

Incentivos à cultura conciliatória

A premiação “Conciliar é legal”, promovida pelo CNJ, prestigia iniciativas de destaque a práticas consensuais e abarca as seguintes categorias: Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Juiz individual (Justiça Estadual), Juiz individual (Justiçado Trabalho), Juiz individual (Justiça Federal), Instrutores de Mediação e Conciliação, Ensino Superior, Mediação e Conciliação Extrajudicial, Demandas Complexas ou coletivas, Semana Nacional de conciliação, entre outras. A abrangência da iniciativa do prêmio possui grande alcance no Judiciário. O vencedor da edição mais recente da premiação - ocorrida em 2020 - na categoria Tribunal de Justiça, foi o TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o projeto intitulado: “Paternidade para todos”, projeto que busca e contribui para a pacificação social, mediante emprego de práticas consensuais. Destaca-se, ainda, o vencedor premiado no ano de 2015: o TJGO, Tribunal de Justiça de Goiás, promoveu o projeto: “Projeto Mediação Familiar”, do 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia; o índice de resolução de conflitos na vigência do projeto foi de 94%.

Cultura conciliatória em diversos segmentos do Direito

Os dados divulgados pelo CNJ e as informações trazidas por estudos acadêmicos como o de PAULA FILHO (2020), bem como as premiações do “Conciliar é Legal” destacam o êxito dos acordos na área do Direito de Família. Verifica-se, porém, que há expansão dos métodos consensuais para outras áreas do Direito. Neste sentido, destaca-se, a atuação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC, que abrangem segmentos diversos (como é o caso da atuação do órgão no Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul – TJRS, no ano de 2020). Além disso, a Justiça do Trabalho daquele Estado homologou, no referido período, R\$ 426,5 milhões em acordos, foram realizadas 11,7 mil audiências e celebradas 7,6 mil conciliações. Outro campo profícuo à utilização de métodos consensuais é o Direito Empresarial. Inclusive, a Lei 14.112/2020 (que atribuiu nova redação a alguns dispositivos da Lei de Falências, a Lei 11.101/2005), conferiu destaque ao título: “Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.” No Direito Administrativo também se verificam estímulos às práticas consensuais, em sede de revisão ou rescisão



contratual, desde que se tratem de direitos disponíveis.

Confirmação e perspectivas das vantagens de uma cultura conciliatória

Confirmou-se a necessidade de se fundar uma cultura conciliatória que possa prover, aomesmo tempo, os benefícios da resolução consensual dos conflitos (quais sejam, o protagonismo das partes, celeridade, economia processual, dentre outros) e o interesse das partes fundado em seus legítimos direitos. Por fim, verificou-se tendência de fomento ainda maior das práticas de mediação e conciliação no cenário em que perdurar a pandemia e tambémno pós pandemia. O problema de saúde pública reverbera no cenário político, econômico e social de modo a afetar as demandas contratuais e negócios jurídicos em geral. De acordo com Basílio (2020), a expectativa é de significativo aumento dos processos judiciais no período pós pandemia, o que pode e deverá afetar a eficiência e rapidez que a população espera do Judiciário, sendo, portanto, o momento bastante oportuno ao desenvolvimento e investimento em práticas conciliatórias. O destaque da mediação e conciliação, além do baixo custo, concretiza-se na possibilidade de realização remota/virtual em consonância com o que o momento atual exige. Por fim, destaca-se como vantagem: (i) a aplicação dos meios consensuais em diversas áreas do Direito, conforme suas especificidades; (ii) a forma como circunstâncias da atualidadetêm aliado a tecnologia às técnicas de mediação e conciliação, ampliando o seu alcance.

CONCLUSÃO

Os meios de autocomposição, embora incipientes no Código de Processo Civil anterior(1973), tiveram maior destaque a partir da vigência do CPC de 2015. Além de estímulos em legislações específicas e conscientização doutrinária, verificou-se o fomento de práticas consensuais, inclusive, por órgãos como o CNJ (a evidenciar a valorização e importância da mediação e conciliação pelo próprio Poder Judiciário). Apesar do crescente incentivo às práticas de autocomposição, existem entraves a serem superados, principalmente de ordem cultural; isso porque – dentre outros motivos – se demonstrou que as práticas de mediação e conciliação exigem técnicas específicas. Exigem, ainda, uma mudança de mentalidade contrária à “cultura de litígio”, que se mantém predominante nas relações jurídicas, consoante percepção de autorizadas vozes da doutrina especializada. Verificou-se, também, que as práticas de incentivo à mediação e à conciliação demonstram resultados positivos, com destaque na área do Direito de Família. Neste contexto, identificou-se a prática de técnicas inovadoras como a Constelação Familiar, marcando o diálogo entre as ciências jurídicas e outros saberes. Também se observou que as práticas consensuais encontram aplicação em diversas outras áreas do Direito (como nos conflitos de Direito Empresarial, Direito Administrativo e Direito do Trabalho). A temática explorada revela-se, ainda, atual. Com o avanço da pandemia do Coronavírus, por exemplo, abriu-se um cenário de crise econômica que repercute imediatamente nas relações jurídicas e diretamente nas obrigações; a perspectiva é a de que tais efeitos se prolonguem, dando mais espaço às práticas de autocomposição, de modo que o desenvolvimento de uma cultura conciliatória se revela vantajoso para a pacificação desses conflitos. As principais vantagens percebidas no desenvolvimento de uma cultura conciliatória por meio da mediação e da conciliação dizem respeito à celeridade processual no âmbito do Poder Judiciário (e conseqüente redução da sobrecarga de demandas), versatilidade em áreas diversas do Direito, promoção da pacificação social, além de beneficiar as partes ao lhes conferir maior protagonismo.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Ana Tereza. **A mediação e a conciliação em tempos de pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-jornal-do-brasil-a-mediacao-e-a-conciliacao-em-tempos-de-pandemia-por-ana-tereza-basilio/>. – Acesso em: 30 de ago. de 2021.

**REVISTA CIENTÍFICA DA UMC**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programas e ações – Prêmio Conciliar é legal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. TRT – 4ª Região RS. Centros de conciliação da Justiça do **Trabalho gaúcha homologaram mais de R\$ 426 milhões em acordos em 2020**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/440832>. Acesso em: 29 de ago.2021.

HELLINGER, Bert; Tradução: HÖVEL, Gabriele. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

PACHECO B. D, Filipe; SAMPAIO, V, Carlos Alberto. A mediação na recuperação judicial. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniao-mediacao-recuperacao-judicial>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **Reforma processual e argumentação contra legem: quais fatores influenciam os juízos das varas cíveis de Recife/PE a não designarem audiência prevista no art. 334 do CPC**. 2020. 143 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2020.

POLLI, Carvalho, Rodrigo. **Os contratos administrativos e as incertezas atuais: adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80948/os-contratos-administrativos-e-as-incertezas-atuais-adocao-dos-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 24 ago. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

ZAFFARI, Eduardo Kucker. **Solução de conflitos jurídicos**. São Paulo: Sagah Educação S.A, 2018.